



PROCESSO TC nº 18546/18

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Valor: R\$ 14.016.000,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÃO — PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00914/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 18546/18, que trata de análise do Pregão Presencial nº 0137/18, promovido pela Secretaria de Estado da Administração em 2018, tendo por autoridade ratificadora a Sra. Livânia Maria da Silva Farias e objetivando o registro de preços para a contratação de serviços de locação de ambulância para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. **JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Presencial nº 0137/18, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, do Contrato dele decorrente e dos termos aditivos celebrados.
2. **RECOMENDAR** à Secretária de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, com a realização de pesquisas de preços que levem em consideração a abrangência e a diversidade de orçamentos e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de abril de 2022



PROCESSO TC nº 18546/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 18546/18 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0137/18, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, no exercício de 2018, objetivando o registro de preços para a contratação de serviços de locação de ambulância, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, tendo por autoridade ratificadora a Sra. Livânia Maria da Silva Farias.

Em sede de Relatório Inicial, às fls. 642/651, a Auditoria aponta as seguintes irregularidades referentes ao procedimento administrativo, sugerindo a notificação da autoridade responsável para a apresentação de esclarecimentos quanto à:

1. Ausência de ampla pesquisa de mercado na fase interna da licitação, em descumprimento aos termos do art. 15, §1º, da Lei 8.666/93;
2. Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos (em análise posterior ao procedimento licitatório), em descumprimento aos termos do art. 38, VI, da Lei 8.666/93;
3. Ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação;
4. Ausência de documentação comprobatória da regularidade da contratada, aferida no momento da contratação;
5. Necessidade de comprovação de que os veículos contratados são de propriedade da licitante vencedora e de que atendem aos requisitos disciplinados no termo de referência anexo ao Edital de licitação;
6. Existência de indícios de sobrepreço na ata de registro de preços nº 174/2018 no valor de R\$ 2.429.656,28;
7. Existência de indícios de sobrepreço no contrato administrativo nº 152/2019 no valor de R\$ 996.088,70;
8. Existência de indícios de superfaturamento no valor de R\$ 715.925,61.

A Sra. Livânia Maria da Silva Farias, por meio de seu representante legal, encaminha petição a esta Corte por meio do Doc. TC 28187/20 requerendo, em suma:

1. A intimação da atual Secretária de Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, para que a mesma apresente os documentos listados pela auditoria como "não consta" no relatório inicial;
2. Após a apresentação da supramencionada documentação, fosse reaberto o prazo para apresentação de defesa e esclarecimentos, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

A Auditoria, em relatório de fls. 668/671, sugere que a Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, atual Secretária de Administração, seja notificada a apresentar documentação referente às irregularidades listadas, sem prejuízo da responsabilidade da ex-gestora, Sra. Livânia Maria da Silva Farias. Após a apresentação da documentação, sugere que seja devolvido prazo para que a ex-gestora, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, apresente defesa e esclarecimentos em relação a totalidade das irregularidades apontadas no relatório inicial de auditoria, sem prejuízo da multa aplicável.



PROCESSO TC nº 18546/18

Devidamente citada eletronicamente, a Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão apresentou defesa por meio do Doc. TC 10053/21 (fls. 677/726).

Em sede de análise de defesa de fls. 733/740, a Auditoria entende pela notificação da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretaria de Estado da Administração, da Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, ex-Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba e do atual Gestor da Secretaria da Saúde do Estado, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, para, querendo, se pronunciarem sobre as regularidades apontadas no Relatório Inicial da análise do Pregão nº 137/18.

O Documento 24797/21, de fls. 752/755, trata de defesa apresentada pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Administração da Paraíba.

O Documento 37709/21, de fls. 770/777, trata de defesa apresentada pela Sra. Luciana de Sousa Mascena Veras, ex-Secretária de Saúde da Paraíba.

Em sede de análise de defesa às fls. 785/792, a Auditoria concluiu pelo saneamento da eiva referente à ausência de pareceres técnicos ou jurídicos, em descumprimento aos termos do art. 38, VI, da Lei 8.666/93. Quanto aos termos aditivos informa:

- Ausência da documentação referente ao Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 0152/2019;
- Ausência da Justificativa Técnica do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 0152/2019;
- Ausência do Parecer Jurídico do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 0152/2019;
- Ausência da documentação de Regularidade do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 0152/2019.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 1172/21, exarado pelo Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo(a):

1. **Irregularidade do Pregão Presencial 137/18** e dos contratos decorrentes;
2. **Aplicação de multa** às autoridades responsáveis pela condução do certame e pela contratação (Sra. Livânia Farias e Sra. Cláudia Veras), nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
3. **Assinação de prazo** para que a Secretária Estadual da Saúde apresente a documentação referente aos termos aditivos requerida pela Auditoria no Relatório de fls. 785/792;
4. **Assinação de prazo** para que a Secretária Estadual da Saúde proceda ao desfazimento do contrato vigente relacionado ao procedimento ora discutido, em virtude das irregularidades antes tratadas;
5. **Determinação** à Secretária Estadual da Saúde no sentido de que adote a medida prevista no artigo 17 do Decreto nº 34.986/14, buscando promover a adequação dos valores desse item à média do mercado, enquanto adota as medidas necessárias à concretização do item 4 anterior;
6. **Envio de Recomendação** à gestão da SEAD e da SES no sentido de que não sejam reiteradas as eivas aqui apontadas, notadamente:
 - a. *que as pesquisas de preço levem em consideração a abrangência e diversidade de orçamentos;*
 - b. *que seja inserida nos procedimentos licitatórios justificativa adequada nos casos de aditamento de contratos de serviços contínuos, com demonstração da vantagem da medida.*



PROCESSO TC nº 18546/18

Anexação do Doc. TC 74.538/21, às fls. 816/997, apresentado pela Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras.

Anexação do Doc. TC 83431/21, às fls. 1006/1341, apresentado pelo Sr. Geraldo Antônio de Medeiros.

Análise de defesa às fls. 1348/1353 com a permanência das seguintes eivas:

1. Ausência de ampla pesquisa de mercado na fase interna da licitação, em descumprimento aos termos do art. 15, §1º, da Lei 8.666/93;
2. Ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação;
3. Necessidade de comprovação de que os veículos contratados são de propriedade da licitante vencedora e de que atendem aos requisitos disciplinados no termo de referência anexo ao Edital de licitação;
4. Existência de indícios de sobrepreço na ata de registro de preços nº 174/2018 no valor de R\$ 2.429.656,28;
5. Existência de indícios de sobrepreço no contrato administrativo nº 152/2019 no valor de R\$ 996.088,70;
6. Existência de indícios de superfaturamento no valor de R\$ 715.925,61.

Em nova manifestação às fls. 1356/1363, o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 2181/21, exarado pelo Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo(a):

1. **Irregularidade do Pregão Presencial 137/18** e dos contratos decorrentes;
2. **Aplicação de multa** às autoridades responsáveis pela condução do certame e pela contratação (Sra. Livânia Farias e Sra. Cláudia Veras), nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
3. **Assinação de prazo** para que a Secretária Estadual da Saúde proceda ao desfazimento do contrato vigente relacionado ao procedimento ora discutido, em virtude das irregularidades antes tratadas;
4. **Determinação** à Secretária Estadual da Saúde no sentido de que adote a medida prevista no artigo 17 do Decreto nº 34.986/14, buscando promover a adequação dos valores desse item à média do mercado, enquanto adota as medidas necessárias à concretização do item 4 anterior;
5. **Envio de Recomendação** à gestão da SEAD e da SES no sentido de que não sejam reiteradas as eivas aqui apontadas, notadamente:
 - a. *que as pesquisas de preço levem em consideração a abrangência e diversidade de orçamentos.*

É o relatório.



PROCESSO TC nº 18546/18

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das eivas remanescentes:

Ausência de ampla pesquisa de mercado na fase interna da licitação, em descumprimento aos termos do art. 15, §1º, da Lei 8.666/93;

Ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação;

Existência de indícios de sobrepreço na ata de registro de preços nº 174/2018 no valor de R\$ 2.429.656,28;

Existência de indícios de sobrepreço no contrato administrativo nº 152/2019 no valor de R\$ 996.088,70;

Existência de indícios de superfaturamento no valor de R\$ 715.925,61.

Compulsando-se os autos, depreende-se que a SEAD, em defesa às fls. 677/726, informa que realizou pesquisa de preços juntamente com empresas fornecedoras, tendo obtido cinco propostas de diferentes localidades, listadas às fls. 683/718. Menciona, ainda, ter havido redução entre os preços homologados e os inicialmente orçados, podendo tal constatação ser comprovada comparando-se os valores do orçamento (fls. 696/697) com o homologado (fls. 724/725).

A Auditoria, no entanto, entendeu que a pesquisa elaborada contém orçamentos desatualizados e com valores acima dos praticados no mercado, resultando nos supostos indícios de sobrepreços. Data vênia o exposto pela Auditoria, entendo não ser cabível imputação de débito em virtude de suposto sobrepreço. Recomenda-se, outrossim, a realização de pesquisas de preços levando em consideração a abrangência e a diversidade de orçamentos.

Ademais, na defesa apresentada pela SES às fls. 816/996, é informado que o lapso da pesquisa interna e a da fase de contratação são contemporâneos. Dos autos, infere-se que, dos cinco orçamentos apresentados pela SEAD em sua defesa e relacionados às fls. 683/719, um foi elaborado em maio de 2018 e os demais em julho de 2018. A abertura de processo interno de contratação na SES teria ocorrido em dezembro de 2018, com a contratação ocorrendo em abril de 2019. Consoante expôs o *Parquet*, é dificultoso estipular a adequada periodicidade de atualização dos preços.

Menciono, ainda, que a ausência de comprovação de regularidade da empresa contratada foi sanada pelo Órgão Técnico após a apresentação da documentação comprobatória às fls. 841/845.

Necessidade de comprovação de que os veículos contratados são de propriedade da licitante vencedora e de que atendem aos requisitos disciplinados no termo de referência anexo ao Edital de licitação:



PROCESSO TC nº 18546/18

Menciono que tal ponto foi um dos objetos de denúncia apresentada a esta Corte e consubstanciada no Proc. TC 15317/18 e cujo julgamento foi pela improcedência (Acórdão AC2 TC 03183/18). Na ocasião, foi questionado se o caráter competitivo do certame restaria prejudicado em virtude da exigência de declaração de disponibilidade de veículos contida no edital. Os membros da 2ª Câmara, acompanhando o relator, entenderam (*in verbis*):

"Quanto à possível restrição do caráter competitivo da licitação devido à exigência de declaração de disponibilidade de veículos prevista no item 9.2.5, alínea "D" do Edital, entendo não haver tal eiva, tendo em vista que, conforme justificativa da Secretaria de Estado da Administração, tal exigência é uma declaração formal de que o licitante detém a disponibilidade dos equipamentos licitados, não impondo comprovação de posse, estando, tal exigência, em consonância com o que preconiza o §6º, do art. 30 da Lei de Licitações e Contratos".

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** do Pregão Presencial nº 0137/18, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, do Contrato dele decorrente e dos termos aditivos celebrados.
2. **RECOMENDAÇÃO** à Secretária de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, com a realização de pesquisas de preços que levem em consideração a abrangência e a diversidade de orçamentos e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

João Pessoa, 26 de abril de 2022
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 29 de Abril de 2022 às 14:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:01



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO